



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2137563 - SP (2024/0138155-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO VITOR BROGLIATO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BUSTOS MORENO - SP031139
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DIREÇÃO PERIGOSA NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do tipo do art. 306 e § 1º da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) - embriaguez ao volante -, não basta a mera constatação de que o agente ingeriu bebida alcoólica em teor acima do permitido, é necessário comprovar que a ingestão de bebida alcoólica influenciou em sua direção, reduzindo-lhe a capacidade psicomotora. Precedente.
2. A pretensão de condenação do agravante pelo crime de embriaguez ao volante, em razão de sua comprovada embriaguez, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de provas de alteração da capacidade psicomotora, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.
3. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2137563 - SP (2024/0138155-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO VITOR BROGLIATO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BUSTOS MORENO - SP031139
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DIREÇÃO PERIGOSA NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do tipo do art. 306 e § 1º da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) - embriaguez ao volante -, não basta a mera constatação de que o agente ingeriu bebida alcoólica em teor acima do permitido, é necessário comprovar que a ingestão de bebida alcoólica influenciou em sua direção, reduzindo-lhe a capacidade psicomotora. Precedente.
2. A pretensão de condenação do agravante pelo crime de embriaguez ao volante, em razão de sua comprovada embriaguez, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de provas de alteração da capacidade psicomotora, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.
3. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão que não conheceu do recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

O agravante alega que (e-STJ fl. 578):

o estado de embriaguez é suficiente para a caracterização do tipo penal do art. 306 do CTB, sendo desnecessária direção perigosa ou

anormal ou mesmo, como concluiu a decisão agravada (...)

Sustenta que a embriaguez do recorrente foi comprovada pelos testemunhos dos policiais, por laudo pericial e por exame clínico (e-STJ fl. 578).

Justa precedente desta Corte no sentido de que (e-STJ fls. 578-579):

“Para a tipificação do delito previsto no art. 306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo” (AgInt no R Esp n. 1.675.592/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, D Je de 6/11/2017).

Aduz, ao final, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso em exame considerando que a questão é eminentemente jurídica (e-STJ fls. 573-581).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 12/09/2024 (e-STJ fl. 571), ao passo que a interposição do agravo se deu em 16/09/2024 (e-STJ fl. 573). Observado, pois, o prazo inscrito no art. 258 do RISTJ.

A decisão impugnada está assim fundamentada (e-STJ fls. 878-882):

Para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para manter a condenação do recorrente (fls. 462-465, grifamos):

Observe que, além dos depoimentos dos policiais no sentido de que o réu estava embriagado, é possível constatar a embriaguez pelo exame clínico juntado aos autos (folhas 18/19), bem como pelo laudo pericial de folhas 124/126.

No entanto, em que pese comprovadas materialidade e autoria delitivas, não vai ser possível manter a condenação proferida contra o réu pela atipicidade de sua conduta.

O artigo no qual o réu foi dado como incurso criminaliza a conduta de "Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência".

Pelo texto legal, não basta a mera constatação de que o agente ingeriu bebida alcoólica em teor acima do permitido (§ 1º, inciso I, do mesmo artigo), é preciso comprovar que a ingestão de bebida

alcoólica influenciou em sua direção, reduzindo-lhe a capacidade psicomotora, o que colocaria em risco a coletividade.

Tratando-se de crime de perigo abstrato, não se exige a existência de vítimas específicas ou a ocorrência de um acidente de trânsito para se vislumbrar a lesividade da conduta do agente, o que acarretaria em impunidade para quem, por um golpe de sorte, conseguiu não atingir ninguém ao dirigir sem ter condições para tanto.

Basta demonstrar que o condutor de veículo, de algum modo, dirigia de modo imprudente, incauto, descuidado, apto a colocar em risco as pessoas ao seu redor, sendo esta a finalidade precípua da norma, proteger a vida, a integridade física e o patrimônio da população, bens jurídicos tutelados pelo artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (BEM, Leonardo Schmitt de; GOMES, Luiz Flávio. Nova Lei seca: comentários à Lei n. 12.760, de 20-12-2012. São Paulo: Saraiva, 2013). Isto porque como a própria expressão "perigo abstrato" revela, o componente "perigo" deve estar presente no cenário delitivo, não podendo ser presumido sem evidência fática.

Se a pessoa está dirigindo de modo comum e tranquilo, sem despertar a atenção dos agentes da lei, ocorrendo apenas uma abordagem de rotina, seja de modo aleatório ou em uma blitz, por exemplo, sem que o motivo da abordagem seja a direção do condutor, não é possível se afirmar que a capacidade psicomotora se encontra alterada em razão da embriaguez.

(...)

No presente caso, extrai-se da prova oral que a abordagem do réu somente ocorreu porque os policiais militares Rodrigo e André receberam informação de que o acusado teria colocado fogo em uma mata. Ou seja, os policiais não abordaram o réu pelo fato dele estar conduzindo o veículo de forma inadequada, que poderia causar perigo a terceiros, mas sim por terem recebido denúncia referente à prática de outro crime (incêndio). Não houve direção perigosa, não foi empreendida velocidade anormal, um "zigue-zague" na pista, tampouco tentativa de "fechar" outros motoristas, por exemplo.

Diante deste cenário, em que **não há provas de que a ingestão de álcool, por parte do réu, influenciou-lhe a capacidade psicomotora**, acarretando em uma direção que colocasse em perigo os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, a absolvição é medida que se impõe pela atipicidade da conduta, em atenção aos princípios da legalidade e da lesividade.

Extrai-se do trecho acima que o acórdão concluiu não haver prova dos autos de que a capacidade psicomotora do réu se encontrava alterada, uma vez que foi ele abordado de modo aleatório em blitz de rotina, sem que o motivo tenha sido a direção do condutor.

A Lei n. 12.760/2012, fez diversas modificações no Código de Trânsito

Brasileiro, instituído pela Lei n. 9.503/1997, alterando o art. 306, passou a dispor:

Art. 306. Conduzir veículo automotor **com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência** :

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor - **Grifamos**

Dessa forma, o ponto relevante do tipo penal deixou de ser a quantidade de álcool por litro de sangue (Lei n. 11.705/08) e passou a ser a **capacidade psicomotora alterada**, determinada pela **influência de álcool ou de substância psicoativa que determine dependência**, que deverá ser demonstrada.

(...)

Sendo assim, a desconstituição das circunstâncias concretas que embasaram a absolvição do agravado demandaria, necessariamente, o aprofundado revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, conforme constou da decisão ora impugnada *não basta a mera constatação de que o agente ingeriu bebida alcoólica em teor acima do permitido (§ 1º, inciso I, do mesmo artigo), é preciso comprovar que a ingestão de bebida alcoólica influenciou em sua direção, reduzindo-lhe a capacidade psicomotora, o que colocaria em risco a coletividade.*

Ademais, o ponto relevante do tipo penal deixou de ser a quantidade de álcool por litro de sangue (Lei n. 11.705/08) e passou a ser a capacidade psicomotora alterada, determinada pela influência de álcool ou de substância psicoativa que determine dependência, que deverá ser demonstrada.

No caso, como visto, a alteração da capacidade psicomotora não ficou demonstrada.

Dessa forma, incide o óbice da Súmula 7/STJ - *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial* -, uma vez que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

A respeito da matéria, *a contrario sensu*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. RECUSA EM REALIZAR O TESTE DO ETILÔMETRO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPP.

NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a partir do advento da Lei 12.760/2012, que alterou a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, entende-se ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, sendo admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova admitidos em direito, observado o direito à contraprova" (AgRg no AR Esp n. 2.189.576/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

2. Na hipótese, a instância de origem considerou amplamente comprovado que o agravante conduziu veículo com a capacidade psicomotora alterada, em especial diante dos depoimentos dos agentes de trânsito, do exame médico em atendimento de emergência, das circunstâncias do flagrante (duas colisões na barra de proteção da pista, quase atingindo a viatura policial) e da confissão informal do réu, elucidando a recusa do acusado em realizar o teste do etilômetro.

3. Assim, para que fosse possível a análise do pleito absolutório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não ocorre violação ao art. 620 do Código de Processo Penal quando exaurido integralmente pelo Tribunal a quo o exame das questões trazidas à baila pela defesa, sendo dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do agravante que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pela instância de origem.

5. Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica o afastamento da substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao acusado seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto no art. 44, III, c/c o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 2.397.267/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024).

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.137.563 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0138155-7

Número de Origem:
15002032220218260560

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MARCELO VITOR BROGLIATO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BUSTOS MORENO - SP031139
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO VITOR BROGLIATO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BUSTOS MORENO - SP031139
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024